
LICENCIAMENTO AMBIENTAL NOS EMPREENDIMENTOS MILITARES: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O LICENCIAMENTO PARA ATIVIDADES DE PREPARO E EMPREGO DA FORÇA

*ENVIRONMENTAL LICENSING IN MILITARY ENTERPRISES:
REFLECTIONS ON THE PROTECTION ENVIRONMENTAL
AND LICENSING FOR PREPARATION ACTIVITIES AND
WORK OF ARMED FORCE*

*Vânia Menezes Pereira da Silva
Oficial da Marinha do Brasil*

*Advogada formada pela UNIRIO e Engenheira Civil formada pela Universidade Veiga
de Almeida - Mestre em Engenharia Ambiental pela PUC-Rio*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A relevância do meio ambiente para a Administração Militar; 2 As normas ambientais e o efetivo controle pela Administração Militar; 3 Licenciamento ambiental em empreendimentos militares; 4 Aplicabilidade do licenciamento ambiental diante do preparo e emprego da força e da lacuna normativa; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O licenciamento ambiental para os empreendimentos militares é delimitado segundo as normas vigentes. Segundo a Lei Complementar nº 140/1999, no caso de empreendimentos militares com atividades de preparo e emprego, não há a necessidade do licenciamento ambiental, cabendo ao ato normativo do poder executivo delimitar estas situações. O presente estudo propõe uma divisão das atividades dos empreendimentos militares em três segmentos, a fim de subsidiar a significação do conceito e definir quais são afetadas pelas atividades de preparo e emprego que, a despeito de existir um conceito na Lei Complementar nº 97/1999, requer uma norma menos aberta, o que se espera da emissão do ato normativo do poder executivo, ainda não exarado pela autoridade competente. A Lei Complementar nº 97/1999 não define de quem é esta competência, no que se abrem duas possibilidades: um Decreto Presidencial ou um ato normativo Ministerial, ambos com poderes hierárquicos sobre as Forças Armadas.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Forças Armadas. Empreendimento Militar. Preparo e Emprego.

ABSTRACT: The environmental licensing for military construction projects It is defined in accordance with current standards. According to Lei Complementar nº. 140/2001 in the case of military projects with activity preparation and employment, there is no need of environmental licensing, fitting to the normative act of the executive branch to define these situations. O This study proposes a division of the activities of the enterprises military into three segments in order to support the concept of meaning and define which are affected by staging activities and employment, the Despite there is a concept of Lei Complementar nº. 97/1999 primeira 9 requires a less open standard, which is expected from the issuance of the normative act the executive branch, not yet recorded by the competent authority. The Lei Complmentar nº 97/1999 does not define who is this competence in open two possibilities: A presidential decree or a legislative act Ministerial, both with hierarchical authority over the armed forces.

KEYWORDS: Environment. Environmental Licensing. Forces Armed. Military Venture. Preparation and Employment.

INTRODUÇÃO

Estabelecer a justa parte a ser atribuída para os interessados é questão atual e complexa, que ainda é fundada em um processo cognitivo cercado de subjetivismo e reflexão filosófica. Sob um viés da antiga concepção grega de Ulpiano, dar a cada um que é seu, traz-se à lume a questão do que é verdadeiramente justo, dentro de uma sociedade líquida¹. Em outras palavras, apresenta-se uma reflexão sobre como atribuir valor na crise do direito quando há a necessidade de se ponderar entre dois interesses, ambos revestidos de interesse público, para que sejam efetivos e materializados com uma justa distribuição para cada um, diante da impermanência da sociedade.

Acrescente-se ao estudo o princípio da especialidade, critério que subsidia a reflexão interpretativa das normas, para que se enfrente a análise do caso específico de licenciamentos ambientais de empreendimentos militares, cuja dispensa do procedimento não refuta o dever de manutenção de posturas responsáveis que defendam o meio ambiente, por meios administrativos eficientes que viabilizem tanto o mínimo de interferência no meio ambiente, quanto a efetiva defesa nacional.

Este assunto situa-se em zona de desconforto e incita aparente contradição com o compasso entoado no setor de meio ambiente. Entretanto, encarando-se com a devida seriedade e pureza de intenção, resta claro que, da mesma forma que não se pode julgar duas situações distintas fundamentando-se em fórmulas que objetivam um mesmo resultado, não se pode dar o mesmo tratamento para casos distintos, como é o caso dos empreendimentos militares em face dos licenciamentos ambientais.

Com a elevação ao status constitucional, no ano de 1988, o meio ambiente passou a ter a devida importância, tendo o artigo 225 e seus parágrafos configurando importantes princípios a serem observados. E não poderia ser diferente. O meio ambiente é o local que pode proporcionar a vida ou a morte da humanidade. Cuidar desse patrimônio é cuidar de nós mesmos. Para este encargo, destaca-se dentro da questão ambiental o recorte do artigo 23, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)², que ordena que todos os entes da Federação, unidos a todos os cidadãos e entidades, devem proteger o meio ambiente.

Neste mesmo artigo 23, da CRFB/88, há a previsão da expedição de uma Lei Complementar para fixar a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito federal e os Municípios. E desta previsão surgiu a Lei

1 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

2 Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 17 maio 2016.

Complementar nº 140/2011³, que tentou, mas não conseguiu, efetivamente, exterminar por definitivo o conflito de competência entre os entes federativos para procederem o licenciamento ambiental, o que também afeta os empreendimentos militares que, em regra geral, é de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA).

A visão atual da ação efetiva ou potencialmente poluidora, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, conjugada com a localidade do impacto, ainda é uma situação nebulosa e indefinida. Em verdade, pode-se dizer que as normas reduziram o problema, mas não o eliminou como se pretendia, e os critérios para a análise da obrigatoriedade ou não do licenciamento ambiental continuam subjetivos, à mercê dos agentes lotados nos diversos órgãos ambientais.

Antes da expedição da Lei Complementar nº 140/2011, a norma expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997⁴ já previa uma situação específica para os empreendimentos militares, dispondo que é da competência do IBAMA o licenciamento ambiental de bases ou empreendimentos militares, com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, quando couber, observada legislação específica.

Chega-se, enfim, ao epicentro da questão, que incita reflexões sobre a possibilidade de dispensa de licenciamentos ambientais em empreendimentos militares e a delimitação destes casos específicos. No inciso XIV, artigo 7º, da Lei Complementar nº 140/2011 é previsto que, dentre as ações administrativas atinentes à União, está a competência para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos de caráter militar, excetuando-se, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97/1999⁵.

Ocorre que a Lei Complementar nº 97/1999 prevê a expedição de um ato do Poder Executivo que até a presente data ainda não foi emitido. E os termos ali designados - emprego e preparo - ainda não possuem uma precisa classificação com relação às instalações, sejam terrestres ou marítimas. O que fazer então? Como e quem classificará qual empreendimento é de preparo e emprego das Forças Armadas? Como ponderar os valores constitucionais que garantem a atuação do órgão ambiental para a preservação do meio ambiente e a necessidade da preservação da segurança nacional? Como, enfim, dar efetividade aos valores ali previstos, dentro de uma sociedade em constante mutação e em face do conflituoso terreno da lacuna normativa?

3 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

4 Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 3 maio 2016.

5 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97.htm>. Acesso em: 3 maio 2016.

É nesta nota, que soa perdida na partitura do licenciamento ambiental, que se passa a expor estas questões para um debate ainda aberto e polêmico, cujas reflexões e consequentes resultados se materialização de acordo com a evolução da própria sociedade e suas normas.

1 A RELEVÂNCIA DO MEIO AMBIENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Nas Forças Armadas as ações administrativas caminham lado a lado com a evolução das normas ambientais. Sempre pronta para a defesa e a garantia da segurança e instituições nacionais, as Forças Armadas, de forma reiterada, atuam em segundo plano para implementar a defesa do meio ambiente, cuja ação de plano de fundo é imprescindível para o êxito dos programas e políticas governamentais.

Um bom exemplo deste modelo de atuação pode ser constatado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como ECO 92⁶. É de se observar que a garantia para o bom cumprimento das reuniões e debates foi apoiada pelas Forças Armadas, o que garantiu a confiança dos participantes e o bem estar de todos durante a ocorrência dos inúmeros eventos, espalhados territorialmente, e com grande número de representantes do mundo inteiro, incluindo Chefes de Estado.

Ademais, a ideia de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável, embriões gerados por ocasião da ECO 92, em suas várias roupagens teóricas e ideológicas, emergiram como conscientização ambiental no âmbito das Forças Armadas em seus diversos setores, seja administrativo, com a implementação de medidas sustentáveis; seja na área da construção civil, com a adoção de editais sustentáveis e demais medidas protetivas; seja com o uso de técnicas sustentáveis nas áreas de energia, água, descarte de materiais, reciclagem e demais medidas conhecidas e aplicáveis nos quartéis destinados aos seus diversos fins, operativos ou não. Segundo FREITAS⁷:

A sustentabilidade não é, pois, princípio abstrato ou de observância adiável: vincula plenamente e se mostra inconciliável com o vicioso descumprimento da função socioambiental dos bens e serviços... traduz-se sustentabilidade como dever fundamental de, inclusive a longo prazo, vivenciar e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

6 Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 12 maio 2016.

7 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 39.

Diversas ações já foram implementadas e tantas outras estão em fase de elaboração, como é o caso dos estudos de aproveitamento do lixo orgânico e a sua destinação no Centro de Instrução Almirante Wandenkolk (CIAW), ilha localizada na Baía de Guanabara, cuja principal missão é a formação de nossos militares oficiais. Nesta ilha, a logística para a destinação dos resíduos ali gerados é complexa e tem recebido a devida atenção da Administração Naval. Dentre as ações já implementadas nesta Organização Militar incluem-se a instalação de uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), que se encontra em pleno funcionamento, com o fim de efetuar o adequado tratamento do esgoto sanitário para a garantia da qualidade dos efluentes ali produzidos, medida esta que vai ao encontro do Programa de Despoluição da Baía de Guanabara⁸.



Figura 1: Ilha do CIAW. Programa de Despoluição da Baía da Guanabara. Fonte: <http://www.mar.mil.br>.



Figura 2: Ilha do CIAW. Estação de Tratamento de Esgoto. Fonte: arquivo da autora

8 Disponível em: <<http://www.cedae.com.br/raiz/002020.asp>>. Acesso em: 5 de junho 2015.

Ainda em consonância com o Programa de Despoluição da Baía de Guanabara, a Marinha do Brasil está executando projetos básicos e licitações com o fim de executar obras de saneamento, de forma a efetuar as interligações das redes de esgoto dentro dos Complexos Navais e transportar os seus efluentes para a rede pública. Em muitos lugares a rede pública não está disponível, sendo que, ao longo de diversos trechos no entorno da Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro, a rede se encontra em expansão a fim de disponibilizar redes coletoras para a captação dos efluentes, em regra para a Estação de Tratamento de Esgoto Alegria. Nas localidades mais afastadas, fora das grandes cidades, a Marinha do Brasil adota para os tratamentos dos efluentes a instalação de fossas sépticas, complementadas por filtros, o que garante a destinação dos seus efluentes para os corpos receptores.



Figura 3: Obras de saneamento do Complexo da Avenida Brasil. Fonte: arquivo da autora.

Existem diversas outras ações já consagradas pela instituição naval, como as auditorias ambientais, os seminários e as reuniões acerca da coordenação entre a proteção ambiental e a missão das Forças Armadas, além de gestão administrativa que contém processos que preveem ações integradas de educação ambiental.

Como exemplo, destaca-se a comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente, celebrada no por meio de um Simpósio realizado no Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, no mês de junho. Sempre em treinamento e buscando a melhoria da eficiência, é certo que diversos eventos já são consagrados como a Regata Ecológica anual na Escola Naval, que ocorreu no dia 20 de maio de 2015, em sua 16^a edição, tendo captado 250 Kg de lixo na Baía de Guanabara⁹, incentivando e conscientizando os jovens participantes às práticas sustentáveis e ao espírito de amor ao mar, a segunda casa do marujo.

9 Disponível em: <<https://www.mar.mil.br/en/>>. Acesso em: 10 maio 2016.



Figura 4: XVI Regata Ecológica na Escola Naval. Fonte: <http://www.mar.mil.br>



Figura 5: Seminário de Meio Ambiente no Arsenal de Marinha no Rio de Janeiro (AMRJ). Fonte: <http://www.mar.mil.br>

Muitas são as ações sociais das Forças Armadas no sentido de proteger o meio ambiente, com resgates de animais por brigadas ambientais, seja em terra, seja em mar, e com iniciativas de educação ambiental, como as utilizadas nas populações ribeirinhas, o que inclui a construção de banheiros, orientação sobre o descarte do esgoto sanitário, a execução de obras de saneamento em geral, o consumo consciente dos recursos naturais e o uso adequado de equipamentos e instalações que são doadas para estas populações.

Entretanto, para atender a missão a que se destina, é necessária a existência de organizações terrestres e construções marítimas, seja em localidades consideradas estratégicas, seja em localidades comuns,

mas com o uso estratégico. E essa interferência sobre a natureza deve ser relativizada, quando ocorre a afetação para o preparo e emprego do pessoal e dos meios de defesa.

É sob este ângulo que se debate a incidência ou não da aplicabilidade dos licenciamentos ambientais nas organizações militares, já que, para executar as suas tarefas, alguns condicionantes impostos pelos órgãos ambientais durante os licenciamentos não deveriam ser aplicados, até porque a responsabilidade de proteção já deve partir do próprio órgão militar, pois a proteção do meio ambiente é dever constitucional imposto a todos.

E a dispensa desta fiscalização externa, no que concerne ao preparo e emprego das forças militares, decorre das atividades militares especiais, que necessitam da utilização dos espaços territoriais de forma diferenciada, a demandar interferências sobre a natureza, mas que, certamente, não representam desrespeito à natureza e, sim, a compatibilização entre os interesses constitucionais, o que se diferencia dos licenciamentos comuns, cujo principal fim é a exploração com fins econômicos.

E para haver uma verdadeira compatibilização entre estes interesses, aparentemente opostos, é necessário que se desenvolva um processo cognitivo que reclama tanto a interpretação sistemática das normas em vigor, quanto uma análise perfunctória da omissão legislativa existente, observando-se a necessidade de atuação direta do próprio órgão militar, por meio de auditorias e controles internos, a suprir o licenciamento, procedimento administrativo que, nem sempre, se reveste da realidade protecionista, mas de um ato burocrático que pode se traduzir em menos eficiência do que um procedimento administrativo interno, responsável e efetivo das próprias organizações militares.

2 AS NORMAS AMBIENTAIS E O EFETIVO CONTROLE PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR

O Estado diante da questão ambiental manifesta uma situação paradoxal: parte de seu aparelho constitui os principais canais institucionais de defesa da qualidade do meio ambiente, outra parte constitui os principais agentes de degradação. A resolução do paradoxo nos remete ao grau de controle do Estado pela sociedade - MORAES¹⁰

O meio ambiente passou a ser entendido como necessário e indispensável para o ser humano, no momento em que este se conscientizou de que os recursos naturais não são infinitos. Então, como usualmente

10 MORAES, Antonio Carlos Robert. *Meio Ambiente e Ciências Humanas*. São Paulo: ANNABLUME, 2005. p.57.

ocorre na história da elaboração das normas jurídicas, a matéria passou a receber o *status* de direito a ser protegido pelo Estado, legitimador das ações de força e ordem, pois que, intrinsecamente à garantia pelo Poder Público, se encontram na norma três características: imperativa, geral e abstrata¹¹. Embora já admitido em nossa Constituição, preleciona MORAES¹² que o direito ambiental deveria ser concebido como um vetor que necessita internalizar-se nos diversos programas e ações estatais, dando-lhes também um instrumento de articulação, ou seja, de verdadeira efetivação e não apenas uma expressão ideológica sem a correspondente materialização no mundo físico. MORAES acrescenta, ainda que:

Um adequado planejamento ambiental mexe com muitos interesses, sendo estruturalmente um potencializador de conflitos... Em nossa realidade difícil, nem sempre o ambientalmente correto segue junto com os anseios sociais, e encontrar o ponto de equilíbrio entre a norma técnica e a justiça social nem sempre é tarefa fácil.

De fato, conjugar os diversos interesses que surgem das necessidades humanas é ação que exige muita cautela do Estado, tanto no âmbito do legislativo, quanto do judiciário e do executivo. Todos apresentam demandas próprias, inerentes as suas multifacetadas tarefas. Além disso, prover a proteção ambiental por meio dos órgãos públicos é uma difícil missão, quando o paradigma de crescimento econômico ainda se funda na exploração dos recursos naturais, portanto em um desenvolvimento insustentável diante do crescente aumento exponencial do consumo.

A defesa do meio ambiente nasce dentro de uma complexidade de normas paralelas, algumas, inclusive, pré-existentes à atual Carta Constitucional, e culmina com a sua inserção no topo da pirâmide kelsiana¹³ das normas brasileiras, constando no art. 225, da CRFB/88, a sua imprescindibilidade, criando para todos os entes federativos a competência comum¹⁴, o que causou imensa confusão interpretativa no

11 GUSMÃO, Paulo Dourado. *Introdução ao Estudo do Direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 1991. p. 105.

12 MORAES, Antonio Carlos Robert. *Meio Ambiente e Ciências Humanas*. São Paulo: ANNABLUME, 2005. p.24-25.

13 Segundo Paulo Dourado Gusmão, em seu livro *Introdução ao Estudo do Direito*, 14. ed. São Paulo: FORENSE, p.123, 1991, a idéia de norma fundamental deve-se a Kelsen e pode ser considerada como a norma de validade de todas as normas jurídicas, pois é dotada de validez pressuposta, pois, se não fosse válida, as demais normas que dela provêm seriam destituídas de validade.

14 Segundo o art. 23 da CRFB/88, a competência comum é para ser exercida em situação de cooperação. Mas, de fato, no âmbito do direito ambiental, esta cooperação não consegue definir claramente quem é o órgão competente para analisar as situações a serem submetidas aos órgãos ambientais para obtenção dos licenciamentos.

campo da efetivação do caso concreto, culminando em interferências administrativas entre os órgãos ambientais, com a expedição de normas idênticas e sobreposição de fiscalizações.

Segundo MORAES¹⁵, o âmbito da gestão ambiental se classifica na política territorial. E isso refletiria de forma complexa, pois a dispersão geográfica complicaria a institucionalização da gestão ambiental, já que se encontra sediada, basicamente, no poder executivo dos entes da federação. Desta forma, os órgãos de gestão ambiental conhecem uma estruturação cêntrica, numa hierarquia que tem como ápice a União, que combina uma proposição de um sistema cooperativo associado com os demais níveis de governo.

Mas este sistema cooperativo não se materializou de forma harmônica. As diversas normas emanadas dos entes federativos passaram a enfrentar a situação fática de sobreposição de objetos protegidos, pois que as classificações variavam entre o interesse espacial, com a divisão entre local, regional e nacional; e o impacto gerado, com a divisão em grande, médio e baixo. Nestas divisões existem pontos de interseção que causam conflito de competências, o que recaía no centrismo federativo, a quem cabia, e ainda cabe, decidir ou delegar, segundo as regras da Resolução nº 237/1997, do CONAMA.

As normas ambientais podem ser assim resumidas: As normas ditadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, conforme artigos 182, 186 e 225. Logo abaixo, as duas principais normas federais. A que cria a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA (Lei nº 6.938/1981¹⁶) e a que delimita os crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998¹⁷). Logo abaixo tem-se Decretos, Leis, além das inúmeras Resoluções e Normas Técnicas, como as ISOS, e tudo pode ser expedido pelos três entes federativos.

A competência ambiental, como se pode verificar, somente tem um estado aparente de organização. Entretanto, na prática, há verdadeira interferência entre as competências, o que pressupõe a necessidade da emissão de normas que delimitem as diversas práticas ambientais, já que, no âmbito da competência comum, há grande problemática em sua delimitação. A competência ambiental, pode ser assim verificada:

15 MORAES, Antonio Carlos Robert. *Meio Ambiente e Ciências Humanas*, São Paulo: ANNABLUME, 2005. p.30.

16 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

17 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.



Figura 6: Competências ambientais constitucionais

Na Administração Militar a importância da temática ambiental recebe o seu devido destaque, especialmente no que tange ao Sistema de Gestão Ambiental (SGA), que é a parte do sistema de gestão global que inclui estrutura organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental. Assim, as auditorias ambientais são executadas de forma periódica, em atenção ao SGA de cada Força Armada, que, segundo o item 3.6, da NBR ISO 14.001/2004¹⁸, é:

Um processo sistemático e documentado de verificação, executado para obter e avaliar, de forma objetiva, evidências que determinem se o sistema de gestão ambiental de uma organização está em conformidade com os critérios de auditoria do sistema de gestão ambiental estabelecido pela organização, e para comunicar os resultados deste processo à administração.

Das ações atinentes às auditorias ambientais surgem relatórios com procedimentos a serem seguidos, correções a serem observadas, posturas a serem implementadas.

No âmbito da Administração Naval, esta competência cabe à Diretoria de Portos e Costas (DPC), organização militar que tem como principal tarefa exercer a fiscalização como autoridade marítima brasileira. Uma das áreas de atuação da DPC é fiscalizar e proteger o meio ambiente, especialmente no que tange ao trânsito e uso das embarcações. Mas além das embarcações, esta Diretoria atua em auditorias ambientais nas organizações militares, a fim de verificar a adequação das instalações que possuem risco ou potencial de risco danoso ao meio ambiente e das ações atinentes à implementação de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA).

18 Disponível em: <<http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=1547>>. Acesso em: 15 maio 2016.

As principais Normas Técnicas Ambientais da Marinha do Brasil atinentes ao SGA são a NORTAM-02 (Norma técnica ambiental sobre o sistema de gestão ambiental nas Organizações Militares de Terra), NORTAM-04 (Norma Técnica Ambiental sobre Auditoria Ambiental nas Organizações Militares de Terra), e NORTAM-06 (Norma Técnica Ambiental sobre Separação dos Resíduos Recicláveis Descartados pelas OM da MB), todas da DPC.

Um exemplo do funcionamento deste sistema foi a auditoria ocorrida no dia 8 de outubro de 2014¹⁹, na Ilha do Centro de Instrução Almirante Wandenkolk (CIAW), que ocorreu com o fim de se acompanhar os processos de implantação de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e aprimorar o seu desempenho, bem como verificar as práticas ambientais responsáveis, atualmente aplicadas naquela Organização Militar.



Figura 7: Auditoria Ambiental no CIAW. Fonte: <http://mar.mil.br>

No exército brasileiro também há esta preocupação, cujas auditorias ambientais são de competência da Diretoria de Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (DPIMA) e estão em momento de expansão, com a expedição de normas e procedimentos novos.

Utilizar a auditoria ambiental como ferramenta para evitar ou mitigar os riscos é uma forma imprescindível de implementar uma política

19 Disponível em: <https://www.mar.mil.br/ciaw/noticias/2014/10_outubro/auditoria_ambiental.html>. Acesso em: 1 junho 2015.

ambiental séria e antecipada aos efeitos negativos, com potencial danoso que possam decorrer do desenvolvimento das funções e tarefas militares.

E esta conduta, utilizada dentro dos parâmetros pré-definidos e adequados às normas ambientais e sua política protecionista, pode suprir a própria fiscalização externa efetuada por meio de órgãos ambientais, como nos casos de preparo e emprego das Forças Armadas. Isto porque, nestas duas situações – preparo e emprego – diversos empreendimentos militares necessitam utilizar espaços físicos específicos ou recursos naturais limitados, cujas auditorias podem ser a melhor forma de mensurar de forma lógica e racional os limites desta exceção, no intuito de ponderar e equilibrar a defesa das duas garantias constitucionais, valorando os interesses contrapostos, sem impedir a execução da missão das Forças Armadas, nem deixar de promover a proteção ambiental.

Esta filosofia segue o princípio da ponderação dos interesses, cujas auditorias ambientais seriam um procedimento necessário e suficiente para delimitar, para cada caso, os parâmetros de equilíbrio entre a necessidade de proteção ambiental e o uso dos recursos naturais para o preparo e emprego da Força.

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM EMPREENDIMENTOS MILITARES

Uma boa e eficaz auditoria ambiental, e as suas conseqüentes ações decorrentes, deve subsidiar de forma eficiente as decisões e ações que vão influenciar diretamente um futuro processo administrativo de licenciamento ambiental, quando aplicável ao empreendimento militar, ou delimitar os parâmetros de projeto e execução futura do empreendimento militar, com atividade de preparo ou emprego.

E assim deve ser, pois que, mais que ser fiscalizada, a Organização Militar tem o dever de cumprir com as normas ambientais. Neste ponto, há de se avaliar quando e como os licenciamentos ambientais devem ser implementados e quando devem ser supridos, como no caso dos empreendimentos militares utilizados para o preparo e emprego da força militar.

Em complemento ao que dispõe o artigo 10, da Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e que prevê o licenciamento ambiental para empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a Resolução nº 237/1997, do CONAMA, assim dispõe sobre o licenciamento ambiental:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Logo, o licenciamento é um procedimento administrativo e um dos instrumentos da PNMA que requer diversas fases e a juntada de tantos documentos quantos forem solicitados para o esclarecimento da questão suscitada. Cumpre registrar que um processo pode se tornar frio e distante da realidade fática e que, muitas vezes, pode se tornar um fim em si mesmo. Isto deve ser evitado com um acompanhamento sério e com foco na proteção do meio ambiente, combinados com a manutenção do desenvolvimento sustentável do empreendimento militar. Ainda, segundo a Resolução nº 237/1997, do CONAMA:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Percebe-se do *caput* do artigo que o empreendedor deve buscar a licença ambiental desde as etapas iniciais do planejamento até a instalação com o início efetivo da operação. No Anexo 1, da referida Resolução, pode-se verificar diversas atividades e empreendimentos que são consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. E assim deve ser já que a exploração dos recursos naturais para a consecução da exploração econômica deve ser delimitada e controlada, para a garantia das gerações atual e futura.

Atuar sem a licença ambiental nos casos obrigatórios pode ensejar mais que a imposição de penalidades pecuniárias. Instalar, ampliar ou atuar sem a licença ambiental é crime, conforme prescrito no art. 60, da Lei nº 9065/1998:

Art. 60 – Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimento os, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Ainda, no que concerne aos empreendimentos que devem ser licenciados sob a competência do IBAMA, a Resolução nº 237/1997, CONAMA dispõe:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

Assim sendo, verifica-se que o órgão competente para as questões de licenciamento ambiental no âmbito das forças armadas é o IBAMA, sendo que se deve observar a legislação específica. Por vezes, a atuação da competência é delegada para o Estado, de acordo com o estabelecido no art. 5º da Resolução 237/1997, do CONAMA. Assim, no caso do Rio de Janeiro, por exemplo, a licença passa ao encargo do Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA), cuja norma orientadora estabelece o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Rio de Janeiro – SLAM, pelo Decreto Estadual nº 42.159/2009²⁰.

Conjuguem-se, então, as disposições acima com a previsão disposta no art. 7º, da Lei Complementar nº 140/2011:

Art. 7º - São ações administrativas da União:

XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

20 Disponível em: <<http://www.bdlaw.com/assets/htmldocuments/Brazil%20-%20Decrete%20No.%2042159%>>. Disponível em: <<http://20of%202009.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97/1999.

Como se pode observar, há clara exclusão do licenciamento ambiental quando do preparo e emprego das Forças Armadas, o que deve se coadunar com os conceitos descritos na Lei Complementar nº 97/1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. No que tange ao preparo, o §1º, do artigo 13, desta lei assim dispõe:

Art. 13 – Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.

§1º - O preparo compreende, entre outras, as atividades permanentes de planejamento, organização e articulação, instrução e adestramento, desenvolvimento de doutrina e pesquisas específicas, inteligência e estruturação das Forças Armadas, de sua logística e mobilização.

Já o emprego está estabelecido no art. 15, da Lei Complementar 97/1999, que informa que na defesa da pátria, na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, nas operações de paz, ou seja, no exercício de suas atribuições constitucionais, dependerá de determinação específica do Presidente da República ao Ministro de Estado da Defesa, que ativará os seus órgãos operacionais. Neste campo, verifica-se que depende de normas a serem expedidas em caráter extraordinário, uma norma aberta que dependerá da interpretação do exercício da autoridade da Presidência da República, autoridade maior das Forças Armadas.

Perceba-se que não basta a definição de emprego e preparo disposta na Lei Complementar nº 97/1999, que traz normas gerais sobre estas ações militares. Conforme disposto no art. 7º, da Lei Complementar nº 140/2011, a norma carece de ato do Poder Executivo para que receba a devida eficácia, ou seja, para que se defina quais são os casos específicos a serem considerados excluídos do licenciamento ambiental.

Ora, como estabelecer estes limites de forma a mensurar o que é um empreendimento militar com a atividade de preparo? E quando o empreendimento militar estará sendo empregado em conformidade com a sua destinação?

Em estudo efetuado por DA CRUZ²¹, citando classificação de RIBAS, as Organizações Militares forma agrupadas em 3 (três) distintos segmentos, com o fim de analisar o seu potencial danoso para definir a aplicação das auditorias ambientais, a saber:

- construção de quartelamentos e de instalações militares;
- atividades de rotina e administrativas; e
- preparo e emprego da tropa.

No primeiro caso, construção de quartelamentos e de instalações militares, DA CRUZ²² informa que a conformidade legal se concentra na legislação para a obtenção do licenciamento ambiental; no segundo caso, atividades de rotina e administrativas, pode-se aplicar a legislação correlata do meio civil e, no terceiro caso, preparo e emprego da tropa, não havendo legislação específica, cabe avaliação criteriosa de como devem ser aplicadas as normas ambientais.

No presente estudo, propõe-se uma divisão tripartite diferenciada àquela indicada por DA CRUZ²³, devendo-se observar uma interpretação sistemática das normas, com o fim de delinear um caminho a ser definido, para ser inserido em um texto de proposição de ato normativo do Poder Executivo, que, no caso, não prevê a chefia do Poder Executivo, podendo, então, ser tanto um Decreto Presidencial quanto um ato normativo emanado do próprio Ministro da Defesa.

4 APLICABILIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIANTE DO PREPARO E EMPREGO DA FORÇA E DA LACUNA NORMATIVA

Para se definir a aplicabilidade do licenciamento ambiental, nos casos do emprego e preparo da Força, deve-se tomar como a principal premissa que a finalidade do licenciamento é a proteção do meio ambiente. Logo, a regra é o licenciamento dos empreendimentos militares, desde que se enquadrem nos casos previstos no Anexo 1, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Neste anexo se pode verificar as atividades que o legislador entendeu ser ação de potencial danoso ao meio ambiente, sendo que, no caso dos

21 DA CRUZ, Nilber Teixeira. *Aplicação da auditoria ambiental de conformidade legal às Organizações Militares*. Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado Maior do Exército, 2014. 52 p. (Dissertação. Mestrado. Curso de Direção para Engenheiros Militares), p. 32.

22 Ibidem, p. 33.

23 DA CRUZ, op. cit.

empreendimentos militares, a competência originária é da União, ou seja do IBAMA.

Segundo o art. 6º, da Lei nº 6.398/81 - PNMA, o IBAMA integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, órgão que deve analisar as atividades com significado impacto ambiental de âmbito nacional ou regional. Portanto, quando há pequeno ou médio impacto, em regra, o IBAMA delega a competência para os Estados, mas isso ainda provoca óbices administrativos, tanto pela demora na delegação, quanto na dúvida quanto ao órgão a quem se deve dirigir o pedido de licenciamento.

É importante observar que as atividades descritas nos diversos anexos, seja no Anexo VIII, da PNMA, seja no Anexo I, da Resolução nº 237/1997 CONAMA, todas são referentes ao contínuo uso dos recursos naturais, a maioria ligada às atividades industriais ou de qualquer outra exploração econômica. Isso é uma situação que se difere dos empreendimentos militares, pois que, na maioria dos casos, ou é a instalação de uma Organização Militar Terrestre para o uso de seu pessoal, seja com fins administrativos ou operativos, ou é uma construção de cais ou carreira, para a manutenção e atracação dos meios navais. Tanto uma, quanto outra situação são de ações que implicam minimamente na exploração do espaço físico utilizado, ou alteração da disponibilidade dos recursos naturais, como a retirada de uma árvore.

Aliás, as diversas Organizações Militares são o pouco de área verde que restam em muitas zonas urbanas, o que representa a importância da conservação e preservação destes espaços para as atividades militares. Decerto, pode-se afirmar que a maioria dos terrenos da Marinha do Brasil permanecem causando um mínimo impacto de devastação das florestas, matas e rios, muito menos que qualquer outra instituição privada e, quiçá pública.

Em estudo efetuado por YAMAMURA²⁴ sobre as áreas verdes da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro, são apresentadas diversas Organizações Militares, situadas tanto na metrópole quanto em distâncias mais consideráveis, como Arraial do Cabo e São Pedro D'Aldeia, que possuem áreas bastante preservadas e que representam a importância destinada para a preservação ambiental, o que implica na constatação da seriedade no trato das construções e ampliações, ou seja, nas intervenções que ali foram executadas.

No Complexo Guandu do Sapê, por exemplo, aonde se situa o Batalhão de Operações Especiais (BATOP), há uma área total de 4.559.643,10 m², e desta área 99% da área total é verde, sem qualquer

24 YAMAMURA, Flávia Yuri. *Estudo das áreas verdes da Marinha do Brasil localizadas no Estado do Rio de Janeiro*: subsídios para um plano de gestão. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009. 164 p. (Dissertação Mestrado. Engenharia Ambiental).

interferência do homem, com rio e matas ciliares originais. Uma Organização Militar muito próxima ao centro urbano é a Base de Hidrografia da Marinha (BHMN), localizada na Rua Barão do Jaceguai, bem no centro de Niterói. De seus 361.750,00 m², preserva ainda 39% desta área total. Outra Organização Militar fica no Complexo Naval de Caxias, o Centro de Adestramento Almirante Marques de Leão (CAAML), em Parada de Lucas. Possui uma área total de 16.000 m², com 40% deste total exclusivamente com área verde. No Complexo Naval da Ilha das Flores, temos uma área total de 2.070.492m², sendo que desta área total, 73% é de área exclusivamente verde.

Muito mais exemplos podem ser vistos ao longo do estudo feito por YAMAMURA²⁵, e fica claro que as atividades exercidas pela Marinha do Brasil causaram ínfimo impacto nas áreas que a ela foram destinadas ao uso e guarda. Em todo o Rio de Janeiro, áreas verdes com igual nível de preservação somente podem ser observadas em áreas declaradas legalmente protegidas, como os Parques e APA's. Logo, no caso das Organizações Militares, resta claro que a interferência é apenas para suprir o necessário para a sua atividade fim e atingimento da missão, e nunca para a exploração econômica, o que faz uma forte condição distinta da regra geral, o que a faz uma exceção. E toda exceção deve ser tratada como tal, com normas diferenciadas.

Logo, a despeito das atividades do Anexo 1, da Resolução n° 237/1997 CONAMA, o que importa é verificar quais as atividades que estão afetas ao preparo e emprego da força, já que, nestes casos há a previsão da exclusão dos licenciamentos ambientais.

Efetuando-se uma repartição das atividades das Organizações Militares e tomando-se como parâmetro inicial o constante na pesquisa de DA CRUZ²⁶, adotando-se os 3 (três) distintos segmentos, com as devidas adaptações, e com a perspectiva de que o cumprimento das tarefas militares não tem como preceito a exploração constante dos recursos naturais, propõe-se a seguinte aplicação do licenciamento ambiental:

25 YAMAMURA, Flávia Yuri. *Estudo das áreas verdes da Marinha do Brasil localizadas no Estado do Rio de Janeiro*: subsídios para um plano de gestão. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009. 164 p. (Dissertação. Mestre em Engenharia Ambiental).

26 DA CRUZ, Nilber Teixeira. *Aplicação da auditoria ambiental de conformidade legal às Organizações Militares*. Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado Maior do Exército, 2014. 52 p. (Dissertação. Mestrado. Curso de Direção para Engenheiros Militares), p. 32.

ATIVIDADE	PREPARO/ EMPREGO	FUNDAMENTO LEGAL	LICENCIA- MENTO
Construção/ampliação de aquartelamentos e de instalações militares	SIM	7º, XIV, f, da LC 140/2011 c/c §1º, do artigo 13 e 15 da LC 97/1997	NÃO
	NÃO	4º, V, Resolução 237/1997 CONAMA	SIM
atividades de rotina e administrativas	NÃO	4º, V, Resolução 237/1997 CONAMA	SIM
áreas para preparo e emprego da tropa	SIM	7º, XIV, f, da LC 140/2011 c/c §1º, do artigo 13 e 15 da LC 97/1997	NÃO

Figura 8: Quadro atividade x preparo/emprego. Fonte: autora.

Do quadro acima, pode-se tecer algumas conclusões e sugestões. Primeiramente, deve-se atentar para a atividade que está sendo desenvolvida naquela Organização Militar. Observa-se que mais de uma atividade pode ser desenvolvida e, portanto, cada empreendimento dentro do Complexo Militar deverá ser analisado individualmente, mas sem se afastar do contexto de sua principal atividade.

Além disso, havendo algum impacto no meio ambiente, deverão ser observadas se haverá necessidade de contrapartidas para a recuperação ambiental, a fim de minimizar o impacto que, de toda forma, haverá de ser muito menor que qualquer empreendimento com o fim de exploração econômica, pois que, em regra, trata-se de uso limitado de espaço físico. Este projeto deverá respeitar a flora e a fauna existentes e utilizar de uma arquitetura sustentável e responsável como base para todo e qualquer planejamento.

No que tange ao preparo e emprego, além do constante nos art. 13 e 15 da Lei Complementar nº 97/1999, é necessário que seja expedido um ato normativo do Poder Executivo que defina melhor quais atividades militares assim são consideradas. Isto de forma clara como ocorre no Anexo 1, da Resolução nº 237/1997, do CONAMA. E isso não tem uma classificação difícil.

Nos casos de construção/ampliação de aquartelamentos e de instalações militares é que fica um critério mais subjetivo, pois estas ações podem ser impactantes e ter alto grau de degradação ambiental. Entretanto, cabe ao ato normativo registrar quais construções/ampliações terão ações diretas com o preparo e emprego da força. Um exemplo é a construção de um galpão para a guarda de helicópteros. Não resta dúvida de que este galpão é necessário para apoiar toda a logística que acompanha a aquisição dos respectivos helicópteros. E se a alocação deste galpão significar a redução de alguma mata, desde que não seja impactante a

ponto de desordenar todo o ecossistema, ele deverá ser construído mesmo assim, em prol da garantia de sua segurança e alocação estratégica, que tanto pode implicar em atendimento de distâncias de deslocamentos para navios, áreas protegidas para, em caso de guerra, sofrerem manutenção, dentre outros. Este emprego somente cabe aos militares decidirem. É ação estratégica de guerra e não pode demandar análises administrativas que impeçam o eficiente funcionamento de um plano estratégico militar.

Nos casos de atividades de rotina e administrativas, não resta dúvida que nada tem de emprego e preparo, mas também cabe ao ato normativo deixar claro quais são as atividades de rotina e administrativas, que usualmente são atividades em que ocorrem atividades de escritório ou exercícios físicos não-operacionais, agregando valor intelectual e apoiando as atividades fins.

Por fim, as áreas destinadas ao emprego e preparo, certamente, devem ser consideradas dentro da exceção dos licenciamentos ambientais, devendo ser complementada a sua descrição contida nos artigos 13 e 15 da Lei Complementar nº 97/1999, pois estes casos são excepcionais, como o exemplo citado da construção de um galpão para abrigo de helicópteros.

O ato a ser emanado do Poder Executivo há de ser um ato normativo para todas as Forças Armadas, a fim de não causar decisões distintas para situações análogas. Assim, tanto pode emanar do Chefe Supremo das Forças Armadas, como disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 97/1999, por meio da expedição de um Decreto, quanto pode emanar do seu superior hierárquico, o Ministro de Estado da Defesa, por meio de uma Resolução ou qualquer outro ato administrativo que seja de sua competência, conforme o art. 3º da referida Lei complementar.

Como a falta da norma impede a decisão fundada em regra escrita, resta manter-se atento a missão e tarefa executada em cada Organização Militar, porquanto cada empreendimento haverá de ter uma destinação específica, para uma tarefa específica. Com esta destinação específica para o empreendimento, há de se submeter a uma análise crítica e imparcial sobre a sua interação com a definição de emprego e preparo, já estabelecidos nos artigos 13 e 15, da Lei Complementar nº 97/1999. Estando adequado ao conceito, não existe a obrigatoriedade da obtenção do licenciamento ambiental. Esta análise deve ser juntada ao projeto ou ao planejamento, com o fim de que possam ser apresentadas as justificativas cabíveis, caso arguido por algum órgão ambiental.

Além disso, é importante que todo o desenvolvimento do empreendimento seja acompanhado com relatórios fotográficos do que existe na área desde o início da execução das atividades de interferência no meio ambiente, a fim de manter-se um arquivo tanto para fins históricos, quanto para o controle atuante na preservação do meio ambiente.

5 CONCLUSÃO

Assim como as ações da vida não toleram às vezes atraso algum, é uma verdade muito certa que, quando não está em nosso poder o discernir as opiniões mais verdadeiras, devemos seguir as mais prováveis. DESCARTES²⁷

As Forças Armadas, mais que uma instituição nacional, permanente e regular, é uma instituição fundada na disciplina e hierarquia. É com esta seriedade e firmeza de propósito que mantém grandes áreas verdes que se encontram sob a sua responsabilidade há décadas, dentro de centenas de Organizações Militares, muitas localizadas em zonas urbanas, o que demonstra a sua atenção ao meio ambiente e a justa atuação na proteção destas áreas, com a mínima intervenção nos seus recursos naturais. Nesta linha de tendência e probabilidade, pode-se vislumbrar que estas áreas verdes ainda seguirão intactas pelas próximas muitas décadas, em decorrência da expansão consciente das Organizações Militares.

No que concerne ao órgão ambiental responsável pelos licenciamentos ambientais nos empreendimentos militares, não resta dúvida de que é o IBAMA o órgão competente para a análise do procedimento e expedição da licença, sendo certo que este poderá delegar a sua função para o Estado, o que é comum acontecer.

Para que se possa aferir a aplicabilidade ou não do procedimento de licenciamento ambiental a uma determinada Organização Militar, deve-se efetuar uma diferenciação de suas atividades, dividindo-se em três segmentos distintos: Construção/ampliação de aquartelamentos e de instalações militares, atividades de rotina e administrativas e áreas para preparo e emprego da tropa. Para o primeiro segmento, haverá a necessidade de análise caso a caso. Para o segundo segmento, é certa a necessidade do licenciamento ambiental. Para o terceiro e último segmento, é clara na norma a inaplicabilidade do licenciamento ambiental.

A despeito da divisão, ainda é necessário que ocorra a expedição de ato normativo, expedido por ato do poder executivo, a fim de especificar quais são as atividades desenvolvidas com o fim de preparo e emprego da força. Assim, espera-se que seja expedido o quanto antes um Decreto Presidencial ou um ato normativo Ministerial com este fim.

Enquanto não surge este ato normativo, sugere-se a verificação da afetação da Organização Militar no preparo e emprego analisando-se a

²⁷ DESCARTES, René. *Discurso do Método*. 2. ed. São Paulo: Escala, 2009. p.35.

sua missão e as tarefas ali descritas, adequando-se estas atividades aos art. 13 e 15, ambos da Lei Complementar, em conjunto com a emissão de relatórios, fotografias e vídeos, bem como as auditorias e seus relatórios decorrentes, a fim de manter um registro do uso e exploração dos recursos naturais ao longo do tempo, o que permitirá orientar procedimentos de proteção ambiental e expansão de Organizações Militares, além de subsidiar a mensuração do impacto.

Este arquivo também poderá ser utilizado, caso haja a solicitação pelos órgãos ambientais de documentos para análise, em momento superveniente à intervenção sobre a natureza, ao ser questionado o motivo da exclusão do processo de licenciamento, pois ali constarão os parâmetros que fundamentaram a decisão administrativa, quando do confronto entre as duas garantias constitucionais, constando, inclusive, a indicação da atividade prevalente na Organização Militar, segundo o critério tripartite apresentado neste trabalho.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. São Paulo: Escala, 2009.

GUSMÃO, Paulo Dourado. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Forense, 1991.

MORAES, Antonio Carlos Robert. *Meio Ambiente e Ciências Humanas*. São Paulo: ANNABLUME, 2005.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao futuro*. Belo Horizonte: Forum, 2011.

DA CRUZ, Nilber Teixeira. *Aplicação da auditoria ambiental de conformidade legal às Organizações Militares*. Rio de Janeiro: Escola de Comando e Estado Maior do Exército, 2014. 52 p. (Dissertação. Mestrado. Curso de Direção para Engenheiros Militares)

YAMAMURA, Flávia Yuri. *Estudo das áreas verdes da Marinha do Brasil localizadas no Estado do Rio de Janeiro: subsídios para um plano de gestão*. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009. 164 p. (Dissertação Mestrado. Engenharia Ambiental).